

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.442, DE 2015

Institui a “Semana Nacional de Enfrentamento aos Homicídios de Jovens” e o dia 26 de julho como a data nacional de enfrentamento aos homicídios.

Autora: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil - CPIJOVEM

Relator: Deputado Bruno Covas

I – RELATÓRIO

Examina-se, no presente documento, o Projeto de Lei nº 2.442, de 2015, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil – CPIJOVEM, o qual “Institui a ‘Semana Nacional de Enfrentamento aos Homicídios de Jovens’ e o dia 26 de julho como a data nacional de enfrentamento aos homicídios”.

Em conformidade com o que está anunciado no art. 1º da proposição, as medidas instituídas têm por objetivo promover debates, palestras e outros eventos com especialistas, que possam esclarecer acerca dos tipos de prevenções e estimular a criação e divulgação de políticas públicas que auxiliem a população, especialmente a de baixa renda, na construção de alternativas que possibilitem a diminuição dos homicídios.

Na justificação, a Comissão Autora ressalta a finalidade de chamar a atenção de todos os segmentos da sociedade brasileira no sentido de

debater de forma mais clara a guerra não declarada contra a população jovem, especialmente a parcela negra e pobre.

Quanto à indicação do dia 26 de julho, a Comissão Autora informa se tratar de referência à Chacina de Acari, como ficou conhecido o episódio ocorrido em julho de 1990, quando foram mortos 11 jovens, dentre os quais 7 menores, moradores da favela do Acari, no Rio de Janeiro. As mães dos desaparecidos iniciaram, então, uma busca por seus filhos e por justiça, e ficaram conhecidas como as Mães de Acari (local onde a maioria dos sequestrados morava). O inquérito, que recebeu nova data em 1998, sob o número 07/98, na Delegacia de Homicídios da Baixada Fluminense, encontra-se aberto e sem progressos até os dias atuais.

Relata a Comissão Autora, também, que segundo o sociólogo Júlio Jacobo, da Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais, cerca de 170 mil pessoas foram mortas nos 12 maiores conflitos terrestres entre 2004 e 2007. No Brasil, mais de 200 mil perderam a vida somente entre 2008 e 2011, sem que se tratasse de "disputas territoriais, movimentos emancipatórios, guerras civis, confrontamentos religiosos, raciais ou étnicos, conflitos de fronteira ou atos terroristas". Há dois anos, segundo os últimos dados disponíveis, foram registradas mais de 50 mil mortes, o que confere ao Brasil a taxa de 27,1 homicídios para cada 100 mil brasileiros. Desse total, cerca de 40%, o equivalente a 18 mil pessoas, eram jovens na faixa de 15 e 24 anos.

Por essas razões, conclui a Comissão Autora, torna-se necessária a instituição da Semana Nacional de Enfrentamento aos Homicídios de Jovens para que as ações que vierem a ser desenvolvidas ajudem a diminuir a cultura da violência, caracterizada pelo hábito de resolver conflitos por meio da agressão, pela certeza da impunidade e pela indiferença da sociedade quanto a tão elevado número de mortes.

A proposição, sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime ordinário na tramitação, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 18.5.2016, em reunião ordinária, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinou pela aprovação, com

emendas, do Projeto de Lei nº 2.442/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, que apresentou complementação de voto.

A Emenda nº 1 alterou a ementa da proposição, fazendo-o nos seguintes termos: “Institui a ‘Semana Nacional de Enfrentamento ao Homicídio, em Especial de Jovens’, e o dia 26 de julho como a data nacional de enfrentamento aos homicídios”.

A Emenda nº 2, por seu turno, alterou o *caput* do art. 1º, com a seguinte redação: “Fica instituída a ‘Semana Nacional de Enfrentamento aos Homicídios, em Especial de Jovens’, a ser celebrada no período que compreender o dia 26 de julho, em que será comemorado a data nacional de enfrentamento aos homicídios com os seguintes objetivos”.

No âmbito desta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há obstáculo ao projeto de lei examinado. Quanto à competência material, a Constituição Federal atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e os Municípios “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (art. 23, inciso X).

No que se refere à competência legislativa, dispõe o art. 24, inciso XV, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Assim, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro

ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao Projeto de Lei ora examinado, nem às Emendas Modificativas acolhidas pela Comissão que anteriormente o examinou.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material, o projeto de ei ora examinado não encontra nenhum obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, está plenamente respaldado por diversos dispositivos da Constituição Federal, especialmente o art. 1º, incisos II e III, o art. 3º, incisos I, III e IV, o art. 5º, *caput*, e o 227, *caput*.

A Constituição Federal é pródiga de dispositivos aptos a sustentar a proposição ora examinada, que se dirige fundamentalmente a promover o debate sobre a trágica situação de adolescentes e jovens brasileiros, notadamente dos que pertencem às camadas sociais mais empobrecidas. Conquanto a violência atinja diversos setores, não se pode negar a situação de extrema vulnerabilidade da nossa juventude, como apontou a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil – CPIJOVEM.

Tal CPI, com seu relatório, menciona pesquisa desenvolvida pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2013) que indica que 437 mil pessoas no mundo perderam a vida em 2012, como resultado de homicídio doloso, sendo que mais da metade das vítimas desses homicídios tinham menos de 30 anos de idade. Nesta pesquisa, o Brasil aparece em lugar de destaque no ranking dos países mais violentos, sendo o país que tem 11 das 30 cidades mais violentas do mundo. Ainda de acordo com esse estudo, a taxa média global de homicídios é de 6,2 por 100 mil habitantes, sendo que a média na Europa é de 5 homicídios para cada 100 mil habitantes. Contudo, a taxa média de homicídios do Brasil está próxima de 30 vítimas para cada 100 mil pessoas, um dos indicadores mais altos do mundo e que pode ser considerado epidêmico pela Organização Mundial da Saúde. Desse total, vale repetir, cerca de 40% (18 mil pessoas) eram jovens entre 15 e 24 anos.

A situação de absoluto descompasso entre os ditames da ordem constitucional e a realidade fática da nossa infância e juventude desafia a aprovação de medidas que enfrentem de modo eficaz essa verdadeira tragédia humana, que envergonha o Brasil diante do mundo e nos torna devedores em relação a uma parcela significativa da população.

Cabe mencionar, também, que a proposição examinada encontra respaldo no marco regulatório brasileiro de proteção à criança e ao adolescente, especialmente a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Tanto em um como em outro diploma legal, dá-se especial atenção às atividades educativas, aos fóruns de discussão e à mobilização da sociedade como formas de chamar a atenção para as questões relacionadas à infância e juventude.

Pelas razões registradas, em suma, a proposição está perfeitamente respaldada pela ordem jurídica, seja pelos princípios e regras constitucionais, seja pelos diplomas legais que se destinam à sua regulamentação e a conferir-lhes efetividade.

Conquanto juridicamente adequada, quanto à técnica legislativa e redação o Projeto de Lei nº 2.442, de 2015, não respeitou todas as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, como se expõe:

1. o art. 1º não se dedica a indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, já estabelecendo, de plano, a instituição da “Semana Nacional de Enfrentamento aos Homicídios de Jovens” e o dia 26 de julho como a data de comemoração do enfrentamento aos homicídios, bem como os seus objetivos; na verdade, o art. 1º e seus §§ esgotam todo o conteúdo da proposição;
2. o *caput* do art. 1º não foi corretamente desdobrado em incisos, mas em parágrafos (§ 1º e § 2º), tratando-se de enumeração incorreta; nos termos do art. 11, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 95, de 1998, as discriminações e enumerações, quando necessárias, são feitas por intermédio de algarismos romanos (incisos), letras (alíneas) ou numerais arábicos (itens);
3. os objetivos propostos no art. 1º se confundem com as atividades a serem realizadas; na verdade, segundo o espírito da proposição, o objetivo central é o enfrentamento da violência e das elevadas taxas de homicídios, especialmente de jovens, por meio de medidas de informação, educação e prevenção, como debates, palestras e outros eventos;
4. a proposição é absolutamente lacônica quanto aos órgãos e entidades do Poder Público incumbidos da realização dos eventos e atividades e não mencionam a participação da sociedade civil ou organismos internacionais que, segundo os objetivos pretendidos, são fundamentais.

Considerando que as impropriedades técnicas apontadas nos tópicos precedentes demandam correção, como condição necessária para o acolhimento do projeto de lei em exame e tendo em vista que as emendas aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não cuidaram de fazê-lo, tal providência é encaminhada por este Relator.

Por todo o exposto, concluímos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.442, de 2015, e das emendas acolhidas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BRUNO COVAS
Relator

2016-10576.docx

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.442, DE 2015

Institui a 'Semana Nacional de Enfrentamento ao Homicídio, em Especial de Jovens', e o dia 26 de julho como a data nacional de enfrentamento aos homicídios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a "Semana Nacional de Enfrentamento aos Homicídios, em Especial de Jovens", a ser celebrada anualmente no período que compreender o dia 26 de julho, em que será comemorado a data nacional de enfrentamento aos homicídios.

Art. 2º. A Semana Nacional de Enfrentamento aos Homicídios, em Especial de Jovens terá os seguintes objetivos:

I - chamar a atenção dos órgãos e entidades do Poder Público, as entidades da sociedade civil e a população para a gravidade do problema da violência e das altas taxas de homicídio, especialmente de jovens;

II - contribuir com a redução dos níveis de violência e homicídio, especialmente de jovens, e combater a cultura da violência caracterizada pelo hábito de resolver conflitos por meio da agressão, pela certeza da impunidade e pela indiferença da sociedade quanto a tão elevado número de mortes;

III - estimular a formulação e divulgação de políticas públicas que auxiliem a população, especialmente a de baixa renda, na busca de medidas preventivas e de diminuição dos homicídios.

Art. 3º. A Semana Nacional de Enfrentamento ao Homicídio, em Especial de Jovens, será constituída de um conjunto integrado de atividades

relacionadas ao enfrentamento da violência e das elevadas taxas de homicídios, especialmente de jovens, com foco na prevenção, orientação, educação e informação dirigidas a toda a população.

Art. 4º. A campanha será realizada pelos órgãos e entidades Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a participação de organismos internacionais, da comunidade, da iniciativa privada e de entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado BRUNO COVAS
Relator